

PROCESSO N°
-47/13-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-04-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 28/13

"ESPORTE PAROLÍMPICO NAS ESCOLAS"

Autor: de Ver. Gilson H. Lani.

AUTUAÇÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2013.
autuo o Projeto de Lei nº 28/13 em frente.

Eu,

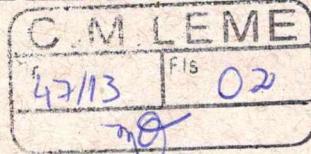
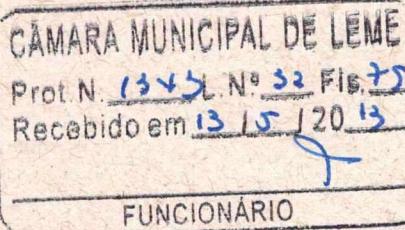
, subscrevi

n 29



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR GILSON HENRIQUE LANI



28
PROJETO DE LEI Nº de 2013-
Esporte Paraolímpico nas Escolas

Autor: Gilson Henrique Lani

A CÂMARA MUNICIPAL DE LEME DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Leme a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

- I-facultativa;
- II-autorizada pelo responsável do aluno;
- III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.

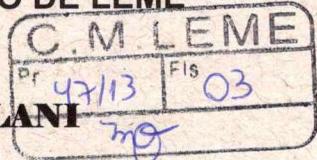
Art. 4º O projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser firmado parceiras com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

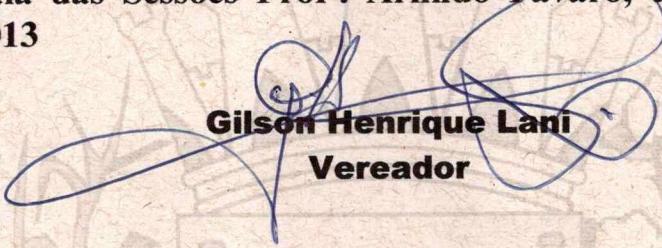
GABINETE VEREADOR GILSON HENRIQUE LANI



Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Profº. Arlindo Favaro, em 19 de abril de 2013


Gilson Henrique Lani
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui o Projeto Esporte Paraolímpico para que a pessoa com deficiência possa praticar esportes como o basquete em cadeiras de rodas, atletismo, natação e muitos outros.

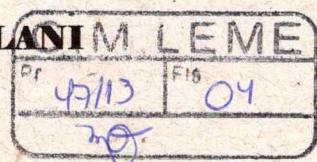
É importante salientar, a importância da atividade física não apenas pelos benefícios fisiológicos que proporciona, mas também pelo restabelecimento da auto estima e, consequentemente, a diminuição da depressão em pessoas que se vêem diante de uma nova realidade nos casos de lesão adquirida.

O apoio à prática de esportes facilita a reabilitação física e psicológica de milhares de pessoas que com qualquer tipo de deficiência seja ela temporária ou permanente, física ou mental. Pela importância e relevância do projeto peço aos Nobres Pares o empenho na sua aprovação.

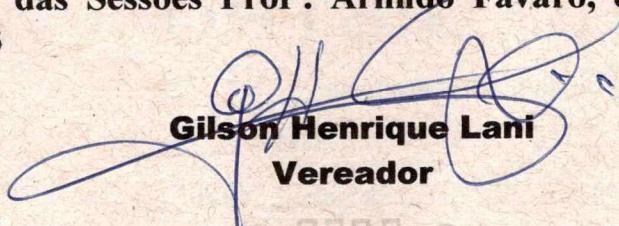


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR GILSON HENRIQUE LANI



Sala das Sessões Profº. Arlindo Favaro, em 19 de abril de
2013


Gilson Henrique Lani
Vereador



REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 47/13
fls 04, do Registro de Processo nº 06
Leme, 13 de maio de 2013
Funcionário _____

A Assessoria Legislativa
para parecer em 13/05/13

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

13/05/2013

C. M. LEME	
P.F.	05
mjt	

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 13/05/13

VISTA

Em 14 de maio de 2013

Com vista às comissões

Funcionário mjt

JUNTADA

Em 02 de agosto de 2013

raço juntada a estes autos do
poder

Funcionário mjt



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 28/13

EMENTA: Esporte Paraolímpicos nas Escolas.

AUTORIA: Vereador Gilson H. Lani

C. M. LEME	
47/13	FIS 06
70	

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gilson Henrique Lani, o qual, cria o projeto de esportes paraolímpicos nas escolas.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Vereador.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município**. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

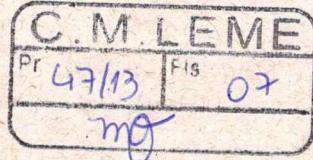
4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 2 de agosto de 2013.

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

Vice-Presidente

Ricardo Moraghi

Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

José Sergio Zachariotto

Vice-Presidente

Ricardo Moraghi

Secretário

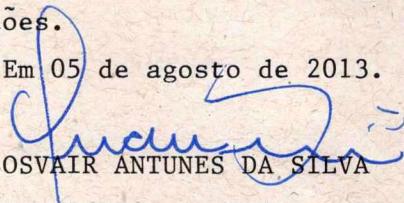
A Ordem do Dia

05/08/2013

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 28/13, aprovado por unanimidade em
1^a e 2^a votações.

Em 05 de agosto de 2013.


OSVALDO ANTUNES DA SILVA

Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 28/13
Esporte Paraolímpico nas Escolas**

Art. 1º - Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Leme a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º - No Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

I – facultativa;

II – autorizada pelo responsável do aluno;

III – condicionada a exame médico especializado que ateste sua aptidões.

Art. 3º - O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.

Art. 4º - O projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá ser firmado parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

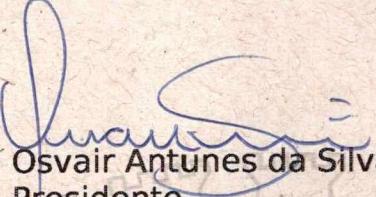
Art. 6º - As despesas decorrentes com a implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 05 de agosto de 2.013.


Osvair Antunes da Silva
Presidente

